Apelação Cível nº 0805057-15.2024.8.19.0003
Apelante: Claudineia de Almeida
Advogado: Lenir Gomes Leal
Apelado: Cláudio Agostinho Ribeiro
Apelado: Cláudio Agostinho Ribeiro Imóveis
Juiz Prolator da Sentença: Ivan Pereira Mirancos Júnior

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPONTUALIDADE MEDIANTE PROTESTO COMUM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUÍZO DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o pedido de falência sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência do protesto especial exigido pelo art. 94, § 3º da Lei nº 11.101/2005, apesar da existência de protesto cambial comum do título judicial oriundo de execução frustrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de falência deve, necessariamente, ser instruído com protesto especial para fins falimentares ou se é suficiente o protesto comum, desde que evidenciada a impontualidade do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação específica (Lei nº 9.492/1997) não impõe modalidade específica de protesto para instrução do pedido falimentar.
4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à prescindibilidade do protesto especial, desde que comprovada a impontualidade da satisfação do crédito mediante protesto comum.
5. O CPC/2015 privilegia o julgamento de mérito e a efetividade da prestação jurisdicional, devendo ser evitadas decisões extintivas por formalismo excessivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 22/05/2025 14:23:01
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação falimentar.

Tese de julgamento: "1. É desnecessário o protesto especial para instrução de pedido de falência com base na impontualidade, bastando o protesto cambial comum do título executivo judicial".

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 94, § 3º; CPC/2015, art. 488; Lei nº 9.492/1997, arts. 20 a 24.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.052.495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 08.09.2009; STJ, REsp nº 2.028.234/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 07.03.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0805057-15.2024.8.19.0003, em que é Apelante **CLAUDINEIA DE ALMEIDA** e são Apelados **CLÁUDIO AGOSTINHO RIBEIRO** e **CLÁUDIO AGOSTINHO RIBEIRO IMÓVEIS.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Claudineia de Almeida visando à cassação da r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Angra dos Reis que, nos autos do pedido de falência deflagrado em face de Cláudio Agostinho Ribeiro e Cláudio Agostinho Ribeiro Imóveis, julgou extinto o processo sem exame de mérito em razão da ausência de pressuposto processual específico da demanda em espécie, qual seja, protesto especial com finalidade falimentar, exigido pelo artigo 94, § 3º da Lei 11.101/05.

A sentença de ID nº 155667350 foi proferida nos seguintes termos:

> *"Trata-se de requerimento de falência deflagrado por* ***CLAUDINEIA DE ALMEIDA*** *em face de* ***CLAUDIO AGOSTINHO RIBEIRO IMÓVEIS e CLAUDIO AGOSTINHO RIBEIRO****, ao argumento de impontualidade no pagamento de dívida.* ***É o relatório. Decido.*** *Além dos pressupostos processuais e condições da ação, comuns a toda e qualquer demanda judicial, o requerimento de falência fundado na impontualidade do devedor possui pressupostos específicos, que se encontram descritos no artigo 94, I da Lei 11.101/2005. São eles: título executivo cujo valor seja igual ou superior a 40 (quarenta) salários-mínimos e protesto deste título executivo, corporificado na certidão cartorária pertinente. O título executivo encontra-se acostado no ID 130182826. Basta, pois, a análise do segundo requisito específico da falência, que seria o protesto regular do título executivo acima citado. O instrumento de protesto encontra-se anexado no ID 138231698, sendo que o ato notarial não foi realizado com a finalidade falimentar, como exige o artigo 94, § 3º da Lei 11.101/2005. A quebra de uma sociedade empresarial, com o encerramento de suas atividades, apresenta-se como um ato extremado e de consequências incalculáveis, tanto no campo social, quanto no econômico, o que exige do julgador rigorosa análise, principalmente no instrumento de protesto especial para fins falimentares. Como bem pontua Waldo Fazzio Júnior, "a certidão será de inteiro teor do protesto, quer dizer, não mero relatório nem singela certificação" (Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 2ª edição, Editora Atlas S.A., página 211). No presente caso, o protesto realizado pela requerente encontra-se maculado de vício, eis que não realizado com a finalidade falimentar, o que impede a utilização da via do requerimento de falência. Diante do exposto,* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, com fulcro no artigo 485, IV do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, mas sem honorários*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

advocatícios, pois não houve sequer a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I."

Apelação interposta pela Autora no ID nº 160655834 pugnando pela cassação da sentença.

Alega que *"a carta de crédito, devidamente protestada, oriunda de uma decisão judicial com transito em julgado, está em plena consonância com o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.474/68. E juntou os comprovantes de tentativas de receber amigavelmente o que cansativamente não conseguiu (...)".*

Ressalta que *"a qualidade do título apresentado para suprir os requisitos essenciais e as condições da ação, é a exceção à regra, nossos legisladores deram características próprias a decisão judicial com transito em julgado, oriunda de um cumprimento de sentença e com ordem de pagar".*

Pontua que *"a sentença judicial transitada em julgado, em razão do princípio da publicidade, por si só constitui meio de prova perante terceiros. Todavia, em que pese a principal finalidade do protesto ser a de constituir prova de fato relevante, indiretamente o protesto funciona como forma de cobrança passível de restrição de créditos por parte do devedor".*

Aduz que *"o novo CPC ao possibilitar o protesto da decisão judicial transitada em julgado, claramente está preocupado com a efetividade do processo, isto é, o adimplemento da execução. Assim, o art. 517 do CPC constitui uma valiosa ferramenta para que o credor busque a satisfação de seu crédito, colocando fim a divergência jurisprudencial sobre possibilidade de protesto de decisão condenatória transitada em julgado".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustenta que *"na 2ª Vara Civel da Comarca de Angra dos Reis, processo nº. 0003267-78.2014.8.19.0003, em cumprimento de sentença, tudo foi feito, pedido para receber os créditos objetos da presente, e, penhora ON LINE, negativa, certidão de bens imóveis, a mesma deu negativa, e por fim a busca por bens moveis e outros ativos, deu igualmente negativo, não restando outra alternativa se não promover por derradeiro a presente"* [sic].

Requer, por fim, o provimento do Apelo a fim de que seja cassada a sentença, ante a sua flagrante nulidade, determinando-se o prosseguimento do feito no juízo *a quo*.

Ausência de Contrarrazões, na medida em que a relação processual ainda não foi angularizada na origem.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O cerne do Apelo consiste em analisar se, à luz da norma contida no artigo 94, § 3º da Lei n. 11.101/2005, há necessidade de realização de protesto específico para fins de instrução de pedido falimentar do devedor, ou se basta o protesto comum.

A Lei n. 11.101/2005, prevê, no artigo 94, I e § 3º, que o pedido de falência deve ser instruído com os títulos executivos, na forma original ou por cópia autenticada (artigo 9º, parágrafo único), bem como dos instrumentos de protesto:

> *"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*
> *I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*
> *[...];*
> *§ 3º Na hipótese do inciso I, do caput, deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos, na forma do parágrafo único, do art. 9º, desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.*
> *[...]."*
> *"Art. 9º [...] Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."*

Examinando os autos, observa-se que, em decorrência da certidão de crédito exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis (processo nº. 0003267-78.2014.8.19.0003), a credora, ora Apelante, efetuou o protesto comum do aludido título, após diversas tentativas de satisfação do crédito nos autos do processo por meio de constrições patrimoniais dos Apelados, que se mostraram infrutíferas.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Embora a norma contida no artigo 94, § 3º, da Lei 11.101/2005, acima transcrita, disponha que o *"pedido de falência será instruído com os títulos executivos, na forma do parágrafo único, do art. 9º, desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar"*, também assevera que seja observada a "legislação específica".

Referida legislação específica consiste na Lei 9.492/1997, a qual prevê, em seus artigos 20 a 24, a forma da realização e registro protestos:

> *"Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.*
>
> *Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.*
> *§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.*
> *§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.*
> *§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.*
> *§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.*
> *§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*
>
> *Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:*
> *I - data e número de protocolização;*
> *II - nome do apresentante e endereço;*
> *III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.
Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.
Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

Art. 24. O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto."

No que diz respeito à realização de protesto especial para fins falimentares, tal ato configura um rigor formal excessivo, sendo suficiente a comprovação da impontualidade e a realização de protesto cambial comum, o que foi comprovado pela Apelante.

O Superior Tribunal de Justiça, em 2009, firmou entendimento, em julgamento do Recurso Especial nº 1.052.495/RS, no sentido da prescindibilidade do protesto especial com finalidade falimentar para instruir requerimento de falência do devedor. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - ***PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE*** *- RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte de origem não incorreu em omissão alguma, conquanto tenha decidido contrariamente ao interesse da parte, motivo pelo qual se repele a indicada negativa de prestação jurisdicional. 2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação. 3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu. 4. Como o pedido de falência, sobretudo, deve demonstrar que o devedor ostenta algum dos sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, é viável que o julgador investigue a configuração de algum desses indícios após o decote do valor excessivo, de sorte que não há falar em iliquidez da dívida nessa hipótese. 5. Caso o devedor opte por afastar o pleito falimentar mediante o instrumento do depósito elisivo (sediado no art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), assiste-lhe a oportunidade de promover esse depósito levando em conta o valor que entende efetivamente devido e de manifestar o seu inconformismo acerca da quantia excedente na sua contestação. 6. A análise da questão da inocuidade da duplicata desacompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria pelo comprador sob a ótica dos arts. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, 9º, parágrafo único, e 94, I, da Lei n. 11.101/2005 é inviável em razão de o conteúdo normativo desses dispositivos ser incapaz de amparar essa discussão, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF. 7. O tema da imprescindibilidade da prova do recebimento da mercadoria pelo comprador como requisito solene não foi ventilado pelo recorrente na Instância de origem, de maneira que a sua suscitação no presente recurso especial importa em inovação da controvérsia, vedada por Corte. Ad argumentandum tantum, seria inviável a conclusão do Sodalício a quo acerca da comprovação do êxito na entrega da mercadoria ao comprador, por força do édito da Súmula n. 07/STJ. 8.* ***É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência****. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido".*

(STJ, REsp nº º 1.052.495, 3ª Turma, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 08/09/2009, grifou-se)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aludido entendimento vem sendo aplicado atualmente, como pode ser visto, a título meramente ilustrativo, do seguinte aresto:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPONTUALIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DIVERSOS TÍTULOS CUJOS VALORES, JUNTOS, SUPERAM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. IRRELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PROTESTO DO TÍTULO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7, DO STJ. 1. O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ. 2. O histórico normativo permite inferir que a nova lei, ao introduzir limites objetivos, retirou do magistrado a possibilidade de perquirir sobre a utilização da falência como instrumento de cobrança. 3. O valor de 40 (quarenta) salários-mínimos pode ser atingido pela soma de mais de um título executivo pertencente ao mesmo devedor. Nesse sentido, ainda que se aponte qualquer vício ou nulidade de algum dos títulos, remanesce a possibilidade de decretação da falência se o valor dos demais títulos ultrapassar o limite legal. Exegese do art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005. 4.* ***A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência****; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares. Arts. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 2º, e 23, da Lei n. 9.492/1997. 5. Conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos e exigências legais para a decretação da falência, cuja revisão exigiria revolver o conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7, do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento."*
> *(STJ, REsp n. 2.028.234-SC, 4ª Turma, Relator ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, j. 07/03/2023, grifou-se).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

De igual forma, há que se consignar que o CPC prioriza o julgamento do mérito (art. 488) e, sobretudo, a atividade satisfativa, em detrimento das sentenças extintivas dispostas no artigo 485 do referido diploma. Esse entendimento deve imperar também nos processos falimentares. Para aqueles que agem de má-fé, a legislação prevê meios específicos para puni-los. Já a pretensão primordial deve ser analisada sob o enfoque dos princípios citados, o que se estende (no que couber) aos processos e procedimentos administrativos.

Conclui-se, portanto, e ao contrário da fundamentação que foi exposta na r. sentença recorrida, ser dispensável a realização de protesto especial para fins de instruir pedido de falência, bastando, para a comprovação da impontualidade, a realização de protesto cambial comum.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR PROVIMENTO** a este, para **ANULAR** a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento da ação falimentar.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

P

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ